



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no INQUÉRITO Nº 1636 - DF (2021/0259718-2)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
EMBARGANTE : C S DE S
ADVOGADOS : DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - MA005991
LUIS EDUARDO FRANCO BOUERES - MA006542
THARICK SANTOS FERREIRA - MA013526
LUANN DE MATOS OLIVEIRA SOARES - MA024599
EMBARGADO : M P F
INTERES. : N C S S S C
ADVOGADOS : RODRIGO LEPORACE FARRET - DF013841
OTAVIO BATISTA ARANTES DE MELLO - DF015265
MARCO AURÉLIO PINTO FLORÊNCIO FILHO - SP255871
LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO - DF015410
DANIELA MAROCCOLO ARCURI - DF018079
LUDMILA DE VASCONCELOS LEITE GROCH - SP169044
RODRIGO DOMINGUES DE CASTRO CAMARGO
ARANHA - SP343581
BRUNA LOSSIO PEREIRA - DF045517
TIAGO CARUSO TORRES - SP357708
ANDREA REGINA PADOANI HAAK - SP384711
DIEGO RANGEL ARAUJO - DF056315
HUMBERTO BORGES CHAVES FILHO - DF061043
RACHEL LUISA PORTABALES ALVAREZ BARSOTTI
GRASSESCHI - SP452037
LAUDENOR PEREIRA NETO - SP457601
CAROLINA SILVA SIQUEIRA - SP462127
INTERES. : A P G J
ADVOGADOS : ANTONIO PACHECO GUERREIRO NETO - MA006949
FERNANDA KATHERINE AZEVEDO GUERREIRO MOTA
- MA006950
MARCELO MOTA DA SILVA - MA019826
INTERES. : M C E

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ADVOGADOS : PABLO SAVIGNY DI MARANHÃO VIEIRA MADEIRA - MA012895
JOSE GUIMARAES MENDES NETO - MA015627
THIAGO ANDRE BEZERRA AIRES - MA018014
CARLOS HELDER CARVALHO FURTADO MENDES - MA015529
JOSE CARLOS DO VALE MADEIRA - MA002867
THALYANE BIANCA SA SANTOS - MA027705

INTERES. : C J L DOS S P

ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

INTERES. : S M M N

ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681

INTERES. : J H S DO L

ADVOGADO : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755

INTERES. : Z R B M

ADVOGADA : MARIA DE JESUS CASTRO REIS - MA008405

INTERES. : E DE J P M

INTERES. : F DE A S C

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

INTERES. : F H S C

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

INTERES. : A J A DA S C

ADVOGADO : ALEXANDRE VIEIRA DE QUEIROZ - DF018976

INTERES. : L F P F

ADVOGADOS : ALBERTO ZACHARIAS TORON - SP065371
RENATO MARQUES MARTINS - SP145976
ULISSES CESAR MARTINS DE SOUSA - SP415534

INTERES. : E G DA S J

ADVOGADOS : DANIEL BLUME PEREIRA DE ALMEIDA - MA006072
AURELIO DE JESUS SAMPAIO LIMA - MA020035
THALES DYEGO DE ANDRADE COELHO - MA011448A
MILAYDE PATRICIA LICAR GOMES - DF069918
THIAGO BRHANNER GARCES COSTA - DF079046

INTERES. : F X DE S F

ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A

INTERES. : E S R

DOCUMENTO DIVULGADO PELO SITE DIREITO E ORDEM

ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - MA005496A
INTERES. : N M DE B A
ADVOGADOS : ALDENOR CUNHA REBOUÇAS JUNIOR - MA006755
FREDERICO DE SOUSA ALMEIDA DUARTE - MA011681
INTERES. : A DE S R
ADVOGADOS : VALERIA LAUANDE CARVALHO COSTA - MA004749
SALVIO DINO DE CASTRO E COSTA JUNIOR - MA005227
RODRIGO MAIA ROCHA - MA006469
INTERES. : L G A F
ADVOGADOS : JORGE ARTURO MENDOZA REQUE JÚNIOR - MA006573
VIRGINIA AFONSO DE OLIVEIRA MORAIS DA ROCHA -
MG096187
ALTIVO AQUINO MENEZES - DF025416
ALBERTO JONATHAS MAIA DE LIMA - PE036520
RODRIGO SOUSA MILHOMES CARVALHO - DF049868
BRUNA BAGNO TIAGO - MG183356
ANGELICA D' OLIVEIRA E SOUSA PINHO - MG159177
SERGIO EDUARDO DEL COUTO AVILA BATISTA -
MG184974
THALITA IASMIM RODRIGUES DUTRA - DF063332
REBECA DOS SANTOS JORGE - DF070788
INTERES. : A J S DO L
ADVOGADOS : ANDERSON ORLANDO DE OLIVEIRA BELFORT -
MA007910
LUCAS AURELIO FURTADO BALDEZ - MA014311
DILANE SILVA SOARES - MA018228
INTERES. : F A R S
ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
INTERES. : F A R S
ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
INTERES. : J M L C
ADVOGADOS : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
EDVARNEY LUIS SILVA PACIFICO DE SOUZA -
MA015716
INTERES. : F A R S
INTERES. : E R D S
INTERES. : L DE J DO N S
ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089

INTERES. : J M DE A S
ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089
INTERES. : S R DE S S
ADVOGADO : PEDRO JARBAS DA SILVA - DF013089

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DUPLICIDADE DE RECURSOS. PRORROGAÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR. ESCLARECIMENTO DE DECISÃO COLEGIADA. EMBARGOS ACOLHIDOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de declaração opostos à decisão proferida nos autos da Petição n. 18.051/DF, vinculada ao Inquérito n. 1.636/DF, que prorrogou, de forma geral, a medida cautelar de afastamento de magistrados e servidores denunciados.
2. O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade, alegando que a decisão embargada não teria considerado sua situação jurídica específica, uma vez que, em decisão anterior (Pet n. 17.081/DF), havia sido deferido seu retorno parcial às funções judicantes, com restrição apenas de não atuar em feitos cíveis envolvendo instituições financeiras.
3. O embargante opôs dois embargos de declaração distintos à mesma decisão colegiada.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a decisão colegiada embargada, ao prorrogar a medida cautelar de afastamento, incorreu em omissão ou obscuridade quanto ao alcance das flexibilizações anteriormente deferidas ao embargante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão colegiada.

6. A decisão embargada limitou-se a prorrogar a medida cautelar de afastamento nos exatos termos das decisões anteriores, inclusive aquelas que haviam flexibilizado os efeitos da medida, mantendo híginas as condições fixadas.

7. Reconheceu-se a necessidade de esclarecimento da decisão embargada a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance da medida em relação ao embargante, sem alteração de mérito, apenas para aclarar que as flexibilizações anteriormente deferidas permanecem vigentes.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Embargos acolhidos exclusivamente para esclarecer que a decisão proferida na Pet n. 18.051/DF, ao prorrogar a medida cautelar de afastamento, manteve-a nos exatos termos da decisão anterior proferida na Pet n. 17.081/DF, inclusive quanto às flexibilizações então autorizadas.

Tese de julgamento:

1. Os embargos de declaração podem ser acolhidos para esclarecer decisão colegiada, sem alteração de mérito, quando houver omissão ou obscuridade que gere dúvidas quanto ao alcance de medidas anteriormente fixadas.

Dispositivo relevante citado: CPP, art. 619.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por CARLOS SOBRINHO DE SOUSA à decisão proferida nos autos da Petição n. 18.051/DF, vinculada ao Inquérito n. 1.636/DF, que prorrogou, de forma geral, a medida cautelar de afastamento de magistrados e servidores denunciados.

O embargante sustenta a existência de omissão e obscuridade, alegando que a decisão embargada não teria considerado sua situação jurídica específica, uma vez que, em decisão anterior (Pet n. 17.081/DF, de 13/9/2024), havia sido deferido seu retorno parcial às funções judicantes, com restrição apenas de não atuar em feitos cíveis envolvendo instituições financeiras.

Aduz que a ausência de referência expressa à sua situação geraria dúvida sobre a subsistência da autorização anteriormente concedida, razão pela qual requer o acolhimento dos embargos, com efeitos modificativos, para compatibilizar a decisão embargada com o regime diferenciado já fixado.

Compulsando os autos, verifica-se que, às fls. 5.985-6.005, o mesmo acusado apresentou novos embargos de declaração ao acórdão da Questão de Ordem no Inq n. 1.636/DF, alegando contradições e omissões quanto à sua situação pessoal, à pertinência de sua inclusão no foro especial e ao alcance das medidas cautelares, pedindo, ao final, a nulidade do julgado ou, subsidiariamente, efeitos infringentes para delimitar o alcance da decisão colegiada.

É o relatório.

VOTO

Os embargos de declaração, nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, destinam-se a sanar ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão e eventualmente existentes no acórdão embargado. Sua finalidade é estritamente integrativa, não se prestando à rediscussão do mérito da decisão colegiada nem à atribuição de efeitos modificativos, salvo em hipóteses excepcionálíssimas.

Cumpre registrar, de início, que o mesmo acusado opôs dois embargos de declaração distintos à mesma decisão colegiada: o primeiro às fls. 5.548-5.557 (Pet n. 18.051/DF) e o segundo às fls. 5.985-6.005 (Inq n. 1.636/DF). Pelo princípio da

unirrecorribilidade recursal, não é admissível a duplicidade de recursos com idêntica finalidade contra o mesmo julgado, razão pela qual serão analisados apenas os primeiros aclaratórios, **tendo em vista a ocorrência de preclusão consumativa em relação aos segundos.**

No mérito, a controvérsia consiste em definir se a questão de ordem submetida à Corte Especial no âmbito do Inquérito n. 1.636/DF teria incorrido em omissão ou obscuridade ao ratificar a decisão anteriormente proferida na Pet n. 18.051/DF, especialmente quanto ao alcance da prorrogação do afastamento de Carlos Sobrinho de Sousa. Isso porque, conforme a defesa sustenta, a decisão original se havia limitado a prorrogar a cautelar nos mesmos termos da Pet n. 17.081/DF, que autorizara seu retorno parcial às funções com restrições específicas, de modo que caberia esclarecer se tais condições permaneceram vigentes.

Nos termos do art. 619 do CPP, cabem embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão.

De fato, ao analisar os autos, constata-se que a decisão na Pet n. 18.051/DF limitou-se a prorrogar a cautelar de afastamento já existente, sem alterar o conteúdo das decisões monocráticas anteriores, inclusive aquelas que haviam flexibilizado os efeitos da medida. Ou seja, o ato não inovou, apenas estendeu no tempo o regime cautelar já fixado.

Por outro lado, na Pet n. 17.081/DF, foi expressamente autorizado o retorno parcial do embargante às funções judicantes, ressalvada a atuação em varas cíveis com competência sobre instituições financeiras. Logo, a decisão embargada, ao ratificar as medidas cautelares, inclusive a prorrogação determinada na Pet n. 18.051/DF, pronunciou-se nos exatos termos da decisão anterior, inclusive quanto à flexibilidade anteriormente deferida, mantendo hígidas as condições fixadas.

Assim, reconhece-se que a decisão embargada comporta, de fato, esclarecimento a fim de evitar dúvidas quanto ao alcance da medida em relação ao embargante. Ressalte-se, todavia, que não se trata de alteração de mérito, mas apenas de aclaramento da decisão, em harmonia com o que já havia sido definido e ratificado pela Corte Especial.

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração de Carlos Sobrinho de Sousa exclusivamente para esclarecer que a decisão proferida na Pet n. 18.051/DF, ao prorrogar a medida cautelar de afastamento, manteve-a nos exatos termos da decisão anterior proferida na Pet n. 17.081/DF, inclusive quanto às flexibilizações então autorizadas.

É o voto.